



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076516-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLAVIA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e EMERSON LIMONTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1076516-35.2023.8.26.0100

Apelantes: Flávia de Lima (Justiça Gratuita) e Emerson Limonta (Justiça Gratuita)

Apelados: Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Hdi Seguros S.A.

Vara de origem: 4ª Vara Cível, Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2308.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira. alegação de parada brusca do veículo à frente. Necessidade de observância da distância de segurança e atenção às condições de tráfego. **RECURSO DESPROVIDO.** Honorários majorados a 15% do valor atualizado da condenação e 15% do valor atualizado da reconvenção, ressalvada a gratuidade processual.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 437/440 que julgou procedente o pedido formulado por Suporte Serviços de Segurança Ltda. contra Flávia de Lima e Emerson Silva Limonta, para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 19.442,22, com correção monetária a contar do ajuizamento, além de juros legais de mora a partir do fato, bem como julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção.

Em razão da sucumbência, condenou os réus/reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários do patrono da requerente/reconvinda, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação e do montante atribuído à reconvenção, observada, contudo, a gratuidade deferida.

Irresignados, apelam os réus às fls. 443/457, buscando a inversão do julgado, sustentando culpa do motorista da autora no evento, por ter freado bruscamente sobre a via para evitar o choque com um coletivo que teria trocado de faixa repentinamente à frente do mesmo.

O próprio condutor da apelada teria constado no boletim de ocorrência que freou de forma abrupta, sendo tal imobilização repentina a culpada pelo acidente. No tocante ao dano material, não houve comprovação do efetivo dispêndio dos valores vindicados, eis que apresentados meros orçamentos, sem cunho fiscal. Os

danos causados ao veículo, por seu turno, foram superficiais, conforme registro fotográfico anexado.

Por seu turno, demonstrou, na reconvenção, que a apelante Flávia é motorista de aplicativo e somente pôde voltar a trabalhar três meses depois do acidente, em julho de 2023, ficando de fato sem auferir seus rendimentos, razão pela qual faria jus aos lucros cessantes deste período, correspondentes a R\$ 2.778,27. Os danos materiais em seu veículo totalizaram R\$ 10.000,00. O acidente, ademais, causou-lhe sentimentos de frustração e angústia, por ter sua integridade física ofendida e sua filha estava no interior do automóvel.

Requereram, assim, a reforma da sentença de primeiro grau para reconhecer a culpa exclusiva do condutor do veículo pertencente à apelada Suporte Serviços de Segurança e segurado pela apelada HDI Seguros, pelo acidente de trânsito; alternativamente, seja reformada a sentença e reconhecida culpa concorrente, reduzindo-se pela metade o valor fixado em primeiro grau; subsidiariamente, que seja reformada a sentença, para o fim de se julgar improcedente a ação principal e procedente a reconvenção e, com isso, condenar as apeladas Suporte Serviços de Segurança Ltda. e HDI Seguros S.A. a indenizarem os lucros cessantes de R\$ 2.778,27, danos materiais de R\$ 10.000,00 e danos morais no montante de R\$ 100.000,00.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões da HDI Seguros às fls. 461/469 e da autora às fls. 470/480.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se de ação de reparação de danos proposta por Suporte Serviços de Segurança Ltda. contra Flávia de Lima e Emerson Silva Limonta, alegando, em resumo, que, no 10 de abril de 2023, seu veículo Nissan/Frontier, então conduzido regularmente por seu funcionário, foi atingido, em sua parte traseira, pelo automóvel VW/Polo de propriedade da corré Flávia e conduzido por Emerson, que estava em

velocidade superior à permitida na via e não observou a distância de segurança. Afirma ter sofrido danos decorrentes das despesas com o conserto e locação de automóvel reserva. Por tais razões, requer a procedência do pedido para que os réus sejam condenados ao pagamento dos valores indicados na inicial, com os acréscimos legais.

Citados, os réus ofereceram contestação com reconvenção contra a autora e a HDI Seguros. Realizada a angularização processual, com réplicas e especificação de provas, sobreveio a r. Sentença, julgando antecipadamente a lide e decretando a procedência do pedido principal e improcedência da reconvenção, nestes termos:

"[...] O pedido é procedente. Improcede, por outro lado, a pretensão formulada na reconvenção.

A responsabilidade civil decorrente do ato ilícito exige a comprovação de três requisitos indispensáveis: a conduta lesiva, culposa ou dolosa, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos.

Existe, no caso em análise, a presunção relativa de culpa do polo passivo, pois o condutor do veículo de propriedade da corré colidiu contra a parte traseira do veículo da parte autora, que transitava à sua frente.

[...]

Outrossim, ainda que a colisão decorra de frenagem que a parte requerida considere brusca ou repentina, tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade do condutor que seguia atrás, na medida em que era dele o dever de manter distância segura do automóvel que seguia a sua frente, observando a distância suficiente para manobras, na forma do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro:

[...]

Logo, a diminuição repentina de velocidade do veículo de propriedade da autora não configura fato imprevisível para o motorista corréu, a quem competia guardar distância suficiente para reagir a tal situação.

À luz de tais circunstâncias, conclui-se que o condutor do veículo de propriedade da corré, ao não guardar a distância segura, agiu de forma imprudente, sendo o polo passivo responsável, portanto, de forma solidária, pelo prejuízo sofrido, que corresponde ao valor correspondente aos reparos necessários, conforme orçamentos apresentados, além das comprovadas despesas com o aluguel de veículo reserva.

Por fim, reconhecida a culpa exclusiva do motorista requerido, não se pode acolher a pretensão formulada na reconvenção apresentada".

Conquanto os réus afirmem terem sido surpreendidos por uma freada abrupta do veículo Nissan/Frontier, sua responsabilidade persiste, pois, mesmo com a ocorrência de uma parada brusca à sua frente, cabia-lhe adotar as precauções necessárias, mantendo a distância segura e a velocidade adequada, a fim de evitar o impacto traseiro.

Isso porque “*o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*” (Artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro), presumindo-se, portanto, a culpa do condutor do veículo de trás com aquele que está à sua frente.

Assim, o fato de a ré não ter conseguido frear a tempo seu veículo conduz à conclusão de que não trafegava com a velocidade e distância adequadas, ou, ainda, que estava conduzindo o automóvel de forma desatenta.

De qualquer forma, o fato de o automóvel que seguia à frente ter freado bruscamente não é suficiente, por si só, para excluir ou minorar a responsabilidade daquele que colidiu por trás.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 42, apresenta hipótese que autoriza a freada repentina na via (“*nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança*”).

É o que consta ter ocorrido na espécie, em que a frenagem do veículo Frontier consta ter ocorrido porque sua trajetória foi interceptada por um coletivo que teria mudado repentinamente de faixa.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta C. Câmara de Direito Privado:

"Apelação cível. Ação regressiva de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Não obstante o condutor do veículo segurado tenha freado bruscamente, em razão da parada do trânsito à sua frente, a colisão em questão ocorreu por culpa do réu, que não mantinha a distância mínima necessária do veículo segurado, que seguia à sua frente, e não pôde, assim, frear a tempo seu veículo diante da parada abrupta daquele. As paradas de veículos no trânsito, ainda que de forma súbita, são corriqueiras, devendo, portanto, o condutor do veículo que segue atrás prever tais fatos e

dirigir seu veículo em velocidade compatível, guardando a distância necessária do veículo que segue à sua frente, a fim de que, nesses casos, possa frear o seu sem se chocar contra a traseira daquele. Valores desembolsados pela seguradora que estão demonstrados nos autos e não foram, ademais, impugnados. Ação julgada procedente. Apelação provida." (TJSP; Apelação Cível 1000634-41.2021.8.26.0099; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Seguradora que busca a reparação da indenização dos prejuízos causados por acidente no qual se envolveu veículo de propriedade da ré. Dinâmica assentada na colisão traseira com veículo parado em obediência à sinalização semafórica. Era dever do condutor do veículo da ré manter distância segura do veículo segurado que seguia à sua frente, conservando espaço para manobras, em observância ao disposto pelos artigos 29, incisos II e XI, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro. Aplicação do art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios da parte vitoriosa. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1009627-81.2019.8.26.0604; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

"SEGURO DE DANO. Veículo automotor. Regresso por sub-rogação. Acidente de trânsito. Veículo do réu colidiu contra a traseira do automóvel segurado. Culpa presumida do condutor que colide por trás. Presunção não elidida no caso concreto. Alegação de que houve freada brusca do veículo segurado que não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu. Procede com culpa o condutor que, não guardando a distância recomendável do veículo que segue à sua frente, colide em sua traseira, no momento em que este se vê por qualquer contingência compelido a frear. Fato de terceiro. Alegação insuficiente para afastar o dever do causador direto do dano de indenizar a vítima (ou a sua seguradora). Suposto acordo entre o segurado e o causador do dano envolvendo ampla quitação. Pagamento não demonstrado. Prova eminentemente documental. Correção monetária e juros moratórios devidos desde o desembolso da indenização securitária. Jurisprudência consolidada do STJ. Correção do termo inicial da taxa de juros fixada na sentença. Sentença reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1010317-04.2014.8.26.0405; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão

Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim, à luz do conjunto probatório e da dinâmica dos fatos, não há como se acolher a pretensão dos apelantes, que não se desincumbiram do seu ônus de comprovar que adotaram todas as precauções necessárias para evitar o acidente.

Registre-se, ainda que haja parada brusca, a obrigação do motorista em manter a devida atenção ao tráfego à sua frente, adotando uma distância segura e ajustando sua velocidade às condições da via, de modo a possibilitar a parada a tempo e evitar nova colisão.

De resto, foram satisfatoriamente comprovados os danos materiais no veículo da autora orçados em R\$ 19.442,22, correspondentes a: 1) danos mecânicos - R\$ 11.365,00 (fl. 37); 2) serviços de funilaria - R\$ 5.039,00 (fl. 44) e 3) gastos com a locação de veículo reserva para desenvolvimento de suas atividades - R\$ 3.038,22 (fl. 33).

Entendo desnecessário, na espécie, a comprovação do dispêndio financeiro na realização do reparo, bastando a comprovação dos danos e a estimativa dos seus custos para que se caracterize a obrigação de indenizar.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação e mais 15% (quinze por cento) do valor atualizado da reconvenção, observada a gratuidade processual concedida aos réus-reconvintes, conforme artigo

98, § 3º, do Código de Processo Civil¹.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.